

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jmumrj9a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 38/2024 Protocolo nº 180/2024 Processo nº 84/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, para pessoas com deficiência.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso os que, comprovadamente, sejam pessoas com deficiência, consoante definição contida no artigo 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja renda mensal não ultrapasse 02 (dois) salários-mínimos.

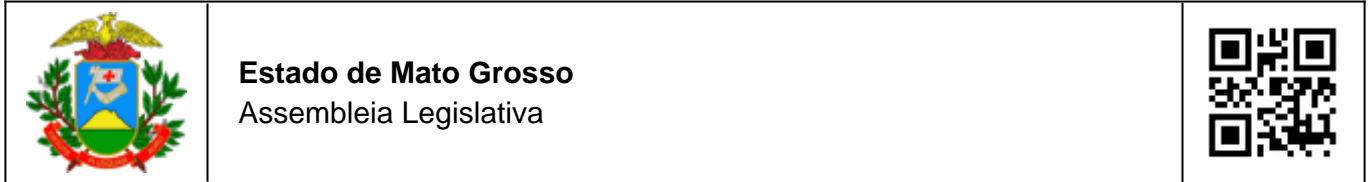
Parágrafo único. A comprovação da renda mensal referida no caput será apresentada no momento da inscrição no certame, devendo a instituição realizadora regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo a isenção do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública do Estado de Mato Grosso para pessoas com deficiência que recebem até dois salários mínimos mensal.

A inclusão social e acessibilidade são direitos básicos do cidadão portador de deficiência física e, por meio desta Lei, procura-se amenizar a distância entre o cidadão comum e o portador de necessidades especiais.



Sabe-se que o valor da taxa de inscrição praticada em concursos públicos frustra, muitas vezes, o salutar princípio da competitividade que deve incorporar os certames destinados a suprir vagas no serviço público, em especial aquelas destinadas às pessoas com deficiência, que de maneira contumaz são obrigadas a utilizar seus rendimentos em tratamentos e adaptações necessárias à garantia de uma vida compatível com a sociedade na qual estão inseridas. Assim, visando pôr em relevo tal condição pelo que estabelece o nosso projeto de lei, o benefício da isenção somente será concedido àqueles deficientes cuja renda mensal não ultrapasse a 2 salários mínimos.

Ainda sobre a competência estadual em legislar sobre a matéria, temos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz o seguinte ensinamento:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Para melhor compreender, tem-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Destarte, por compreender que nos cabe a missão de buscar mecanismo para mitigar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, apresento o presente projeto para apreciação desta casa legislativa e solicito o apoio dos nobres pares para apreciar e aprovar esta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 31 de Janeiro de 2024

Max Russi
Deputado Estadual